



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 0007220-59.2025.8.16.0064
MAIS VIAGENS SELMER LTDA., M. V. SELMER E CIA LTDA.,
TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA. (“GRUPO SELMER”)

DE LONDRINA/PR PARA CURITIBA/PR, EM 22 DE JULHO DE 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNH Y3UY8 XFQNT 3GM4K



ÍNDICE

1. Objeto do Relatório 2

2. Do Cumprimento dos Aspectos Formais 3

3. Análise Técnica das Cláusulas do Plano de Recuperação Judicial 4

3.1. Considerações Sobre a Cláusula 5.3 – Operação de Reorganização Societária..... 4

3.2. Considerações Sobre a Cláusula 6.2 – Financiamento dos Devedores – Ausência de Autorização Judicial 5

3.3. Considerações Sobre a Cláusula 7– Alienação de UPI – Ausência de Autorização Judicial 6

3.4. Considerações Sobre a Cláusula 8 – Venda de Bens Móveis e Ativos Intangíveis ..10

3.5. Consideração Sobre A Cláusula 9.1 – Novação13

3.6. Considerações Sobre a Cláusula 10.1 – Créditos Trabalhistas Alimentares15

3.7. Considerações Sobre as Cláusulas 15.3, 15.4, 15.5 – Novação da Dívida para os Garantidores16

3.8. Considerações Sobre a Cláusula 15.6. Baixa dos Protestos18

3.9. Considerações Sobre a Cláusula 15.10 – Inadimplemento das Obrigações20

3.10. Considerações Sobre a Cláusula 16.5 – Encerramento da Recuperação Judicial 21

4. Considerações sobre o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos22

5. Conclusão23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNH Y3UY8 XFQNT 3GM4K





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. OBJETO DO RELATÓRIO

1. Em observância ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005 (“Lei de Recuperações e Falências” ou “LREF”), este relatório tem como objetivo apresentar uma análise técnica do Plano de Recuperação Judicial submetido, com foco exclusivo na sua conformidade com a legislação vigente.
2. A esse respeito, é importante destacar que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência brasileira, o papel do juiz, assim como do Administrador Judicial, na avaliação do plano de recuperação judicial é limitado à análise dos aspectos legais, sem interferir nas escolhas negociais feitas pelas partes envolvidas.
3. Eis o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o controle judicial da recuperação judicial limita-se à legalidade do plano, sendo vedada a revisão de cláusulas que tratem da viabilidade econômica, como a escolha do índice de correção monetária, por ser matéria de competência da assembleia-geral de credores. [...]

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.490.718/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

4. Nesse contexto, questões como o percentual de deságio proposto, o prazo de parcelamento ou outras condições econômicas do plano não são objeto de manifestação judicial ou do Administrador Judicial, pois tais matérias competem exclusivamente aos credores, deliberadas em Assembleia-Geral de Credores, instância soberana para esse fim.
5. Portanto, sem adentrar na seara econômico-financeira do plano ou na sua capacidade de alcançar a recuperação almejada, este relatório limita-se a examinar as cláusulas apresentadas sob a perspectiva estritamente legal, oferecendo considerações fundamentadas acerca de sua conformidade com o ordenamento jurídico.

2. DO CUMPRIMENTO DOS ASPECTOS FORMAIS

6. O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) deve ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias), contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da LREF.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. Considerando que a decisão de seq. 155, que deferiu o processamento da recuperação judicial, foi publicada em 14/05/2026, e que o Plano foi protocolado pelas Recuperandas em 07/07/2026, verifica-se que sua apresentação ocorreu dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, sendo, portanto, tempestiva.
8. No que tange às demais exigências do art. 53 da LREF, verifica-se que os Recuperandos anexaram os seguintes documentos:
 - i. a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, nos termos da Parte III do plano de recuperação (seq. 233.2.);
 - ii. o Laudo de Viabilidade Econômica (seq. 233.3);
 - iii. o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (seq. 233.4)
9. Dessa forma, o PRJ foi apresentado de maneira tempestiva e está em conformidade com as exigências estabelecidas pelo art. 53 da Lei 11.101/05.

3. ANÁLISE TÉCNICA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. Foi realizada uma análise da legalidade das cláusulas inseridas no Plano de Recuperação Judicial, a fim de se verificar a validade da proposta apresentada, assegurando transparência, para garantir a viabilidade do plano e proteger os interesses dos credores do GRUPO SELMER.
11. A seguir, apresentam-se os comentários relativos à análise do cumprimento dos itens previstos na legislação, conforme estabelecido em cada uma das disposições mencionadas acima.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 5.3 – OPERAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

12. A cláusula 5.3 do Plano de Recuperação Judicial atribuiu às RECUPERANDAS a faculdade de, “a seu critério e a qualquer momento”, realizar quaisquer operações de reorganização societária, incluindo fusões, incorporações, cisões e transformações, bem como promover a transferência de bens, direitos e participações societárias a terceiros, condicionando tais operações apenas à ausência de redução patrimonial prejudicial ao cumprimento do Plano e de aumento do endividamento total. Veja-se:

5.3 – Operação de Reorganização Societária. As Recuperandas poderão, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos previstos na legislação em vigor e para terceiros, bens





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

como de alienação da participação societária de sua emissão para terceiros, desde que tais operações não resultem em:(i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade das Recuperandas, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste PRJ;(ii) aumento do endividamento total das Recuperandas.

13. Embora as operações de reorganização societária e de alienação de ativos constituam, em tese, instrumentos legítimos de reestruturação empresarial, a amplitude da autorização contida na cláusula merece adequação, especialmente diante das limitações estabelecidas pelo art. 66 da Lei nº 11.101/2005.
14. A redação atual da cláusula, ao permitir a realização de operações “a critério” das Recuperandas e “a qualquer momento”, pode ser interpretada como autorização genérica e irrestrita para a disposição de ativos. Essa formulação gera insegurança jurídica, especialmente porque não delimita os bens abrangidos, as condições das operações ou a necessidade de submissão ao Juízo Recuperacional.
15. Além disso, as limitações previstas nos incisos “i” e “ii” não afastam a incidência do art. 66, pois tratam apenas dos efeitos econômicos das operações, sem ressaltar expressamente o controle judicial exigido pela lei.
16. Recomenda-se, portanto, a adequação da cláusula 5.3 para consignar que a alienação ou oneração de bens e direitos integrantes do ativo não circulante somente poderá ocorrer quando: a) estiver expressamente autorizada no Plano de Recuperação Judicial, com a devida discriminação do(s) bem(s); ou b) for previamente autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 6.2 – FINANCIAMENTO DOS DEVEDORES – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

17. A cláusula 6.2 do Plano disciplina a possibilidade de as Recuperandas obterem novos recursos financeiros, mediante a celebração de contratos de financiamento ou a realização de aportes por credores, terceiros ou cotistas diretos e indiretos. Leia-se seu inteiro teor:

6.2. Obtenção de Recursos. Além das operações previstas na Cláusula 6.1 deste PRJ, as Recuperandas poderão celebrar novos contratos de financiamentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, dentro dos limites previstos neste PRJ, bem como aportes de recursos, inclusive de quaisquer dos Cotistas diretos ou indiretos das Recuperandas.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

18. A cláusula 6.2, interpretada em conjunto com a cláusula 6.1 — que prevê a possibilidade de oferecimento de bens, ativos e direitos das Recuperandas em garantia para a obtenção de novos fornecimentos e parcerias —, autoriza a captação de novos financiamentos e reconhece ao financiador “caráter prioritário em relação aos demais pagamentos previstos neste PRJ”. Não há, contudo, menção à necessidade de autorização judicial prévia ou de manifestação do Administrador Judicial, tampouco são estabelecidos parâmetros objetivos quanto aos limites de valor, à destinação dos recursos ou aos bens passíveis de oferecimento em garantia.
19. Essa omissão mostra-se relevante, pois, nos termos dos arts. 66, 67, 69-A e 69-C da LREF a constituição de garantias sobre bens integrantes do ativo não circulante e o reconhecimento de prioridade de pagamento em favor de financiadores, inclusive no âmbito de operações de financiamento DIP, submetem-se aos requisitos e controles previstos na legislação recuperacional, especialmente à autorização judicial prévia e à manifestação do Administrador Judicial.
20. Nessa perspectiva, o art. 66 da LREF condiciona a alienação ou a oneração de bens e direitos integrantes do ativo não circulante à autorização judicial, ressalvadas as hipóteses previamente autorizadas no plano de recuperação judicial. Por sua vez, os arts. 69-A e 69-C disciplinam o financiamento concedido durante a recuperação judicial e a constituição de garantias em favor do financiador, exigindo a observância do procedimento legal e a obtenção de autorização judicial específica, sobretudo quando a operação puder afetar garantias anteriormente constituídas.
21. Ao atribuir “caráter prioritário” ao pagamento do financiador em relação aos demais pagamentos previstos no Plano, sem remissão expressa ao procedimento estabelecido pela LREF, a disposição pode ser interpretada como autorização genérica para a criação de prioridade de pagamento à margem do controle judicial. Tal circunstância compromete a segurança jurídica do Plano e pode afetar os mecanismos legais de proteção dos credores sujeitos à recuperação judicial, especialmente daqueles titulares de garantias preexistentes.
22. Recomenda-se, portanto, a adequação das cláusulas 6.1 e 6.2, a fim de consignar expressamente que a celebração de financiamentos que envolvam a constituição de garantias sobre bens integrantes do ativo não circulante, bem como o reconhecimento de qualquer prioridade de pagamento em favor do financiador, dependerá da observância dos requisitos legais, da prévia autorização judicial e da manifestação do Administrador Judicial, nos termos dos arts. 66, 67, 69-A e 69-C da LREF. Recomenda-se, ainda, que o Plano estabeleça parâmetros gerais para a realização dessas operações, especialmente quanto aos seus limites, às finalidades dos recursos captados e aos bens passíveis de oferecimento em garantia.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 7– ALIENAÇÃO DE UPI – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

23. A Cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial disciplina a constituição e a alienação de uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas – UPIs, que poderão ser formadas por imóveis, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões, autorizações, contratos, direitos e outros ativos utilizados nas atividades empresariais das Recuperandas. O Plano admite, ainda, a constituição de sociedade específica para receber os ativos selecionados, com posterior transferência das ações ou quotas representativas de seu capital social:

7.1. Constituição de UPI. Nos termos do artigo 60 da LRF, as Recuperandas estão, desde já, autorizadas a constituir e alienar uma ou mais UPIs, nos termos da LRFE, compostas por ativos imóveis edificados, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas do GRUPO SELMER.

Poderão ser negociados outros ativos e/ou direitos detidos pelas Recuperandas e que possam ser negociados sob a forma de UPIs, a seu único e exclusivo critério, que poderão corresponder à totalidade da participação societária em uma nova companhia a ser criada a partir dos ativos selecionados do GRUPO SELMER de eventuais passivos reestruturados.

7.1.1. Independentemente dos ativos, direitos e/ou passivos que componham eventual(is) UPI (s) alienada (s) nos termos deste PRJ, conforme possibilidades previstas na Cláusula 7.1 acima, a atividade das Recuperandas prosseguirá, ao menos, com o transporte rodoviário de passageiros, transporte de cargas, fretamento contínuo, logística e atividades comerciais correlatas, principal atividade do GRUPO SELMER.

7.1.2. As Recuperandas poderão utilizar-se dos meios societários e/ou contratuais necessários para a implementação e criação da (s) unidade (s) produtiva (s) isolada (s) relacionadas a ativos e ou passivos do GRUPO SELMER na forma descrita neste PRJ, desde que tais meios não gerem passivos substanciais adicionais para a respectiva unidade produtiva isolada.

7.1.3. Para fins de esclarecimento, as Recuperandas não estão obrigadas a constituir uma ou mais unidades produtivas isoladas relacionadas à GRUPO SELMER nos termos deste PRJ, se não a seu exclusivo critério.

Caso promovido processo competitivo para alienação de qualquer UPI, as Recuperandas somente estarão obrigadas a constituir a respectiva UPI quando houver a efetiva aprovação da proposta considerada vencedora nos termos deste PRJ.

7.2. Utilização dos Recursos decorrentes da Alienação de UPI. A totalidade dos recursos obtidos com a alienação de eventual (is) UPI (s) nos termos deste PRJ serão destinados integralmente para a geração de fluxo de caixa das Recuperandas e investimentos





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

necessários ao desenvolvimento de suas atividades e também para pagamento aos credores cumpridos os itens anteriores.

7.3. Alienação de UPI (s). Em caso de aprovação de uma das propostas em eventual (is) certame (s) de alienação de UPI (s), as Recuperandas alienarão a (s) UPI (s) por meio da transferência das ações ou cotas, conforme o caso, representativas do capital social da respectiva UPI quando constituída, podendo ser realizada por meio de venda direta ou alienação judicial, bem como poderão ser alienados ou onerados os ativos e direitos indicados nos termos deste PRJ, especificamente nesta Cláusula 8, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da LRF, independentemente de realização de assembleia de credores, tampouco de decisão judicial.

7.3.1. Além dos demais itens obrigatórios constantes deste PRJ, as propostas de aquisição da (s) UPI (s) deverão conter, expressamente, a concordância do proponente de que sua proposta, se escolhida como proposta vencedora – e conjuntamente com a decisão que homologar que a alienação da (s) UPI (s) e com este PRJ, constituirão título executivo judicial em relação às obrigações por ele assumidas, nos termos do art 515, II, do Código de Processo Civil e do art 59, 2º, da LRF.

7.4. Ausência de Sucessão. Eventual (is) UPI (s) será (ão) alienada (s) na forma do artigo 60 da LRF, livre (s) e desembaraçada (s) de quaisquer ônus ou gravames, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e obrigações das Recuperandas, salvo por eventual passivo reestruturado nos termos do (s) respectivo (s) documento (s) de Protocolo e Justificação que acompanhe (m) os atos societários de criação da (s) UPI (s), inclusive se alienada de modo direto para o potencial adquirente.

24. Em princípio, a utilização de UPIs como meio de recuperação judicial é admissível. O art. 60-A da Lei nº 11.101/2005 autoriza que a unidade produtiva isolada abranja bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, considerados isoladamente ou em conjunto, inclusive participações societárias. Também é possível que a alienação seja estruturada mediante a transferência de ações ou quotas de sociedade criada para receber os ativos que formarão a UPI.
25. A regularidade abstrata do mecanismo não afasta, entretanto, a necessidade de ressalva quanto à amplitude das autorizações constantes da Cláusula 7.1. O dispositivo permite que as Recuperandas, “a seu único e exclusivo critério”, selecionem outros ativos ou direitos para compor futuras UPIs, sem apresentar relação mínima dos ativos, critérios objetivos de seleção, parâmetros econômicos, procedimentos competitivos ou mecanismos de avaliação. Embora o Plano possa prever a constituição futura de UPIs, a autorização não deve funcionar como delegação inteiramente aberta para a alienação de parcela indeterminada do patrimônio, sobretudo quando se pretende conferir à operação os efeitos excepcionais de liberação de ônus e ausência de sucessão.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

26. Recomenda-se, portanto, que a Cláusula 7.1 seja complementada para estabelecer, ao menos: a necessidade de individualização dos ativos que comporão cada UPI; a demonstração de que a operação não comprometerá a continuidade das atividades remanescentes; a apresentação de critérios de avaliação e de seleção da proposta; a comunicação nos autos; e a observância do procedimento competitivo aplicável. O art. 142 da LRF admite diferentes modalidades de alienação, inclusive processo competitivo organizado por agente especializado ou outra modalidade aprovada nos termos da Lei, mas pressupõe a definição minimamente objetiva do procedimento e de suas condições.
27. Também merece correção a referência, nas Cláusulas 7.1 e 7.1.2, a “passivos” que componham a UPI. Nos termos do art. 60-A da LRF, a UPI é formada por bens, direitos ou ativos. Eventuais obrigações que o adquirente se disponha a assumir devem ser tratadas como obrigações contratualmente assumidas, expressamente identificadas nos documentos da operação, e não como passivos automaticamente integrantes ou transferidos com a UPI. A redação deve deixar claro que a assunção voluntária de determinada obrigação não se confunde com sucessão legal do adquirente.
28. A Cláusula 7.3 prevê que as UPIs poderão ser alienadas mediante transferência das ações ou quotas representativas do capital social da sociedade que as detenha, por venda direta ou alienação judicial. A mesma disposição autoriza a alienação ou oneração dos ativos previstos na Cláusula 8, com fundamento nos arts. 60, 66 e 142 da LRF, “independentemente de realização de assembleia de credores, tampouco de decisão judicial”.
29. A redação reúne, indevidamente, dois regimes jurídicos distintos. De um lado, encontra-se a alienação de UPI prevista no art. 60 da LRF. De outro, está a alienação ou oneração individual de bens do ativo não circulante, disciplinada pelo art. 66 da mesma Lei. Essa distinção deve ser expressamente observada.
30. No que se refere à alienação de ativos não circulantes, o art. 66 da LRF estabelece que, após o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá aliená-los ou onerá-los sem autorização judicial, salvo quando a alienação ou oneração estiver previamente autorizada pelo Plano de Recuperação Judicial. Portanto, uma autorização suficientemente específica contida no Plano homologado pode dispensar nova autorização judicial individual para cada operação abrangida por seus termos. Essa possibilidade, contudo, não autoriza a violação de garantias, direitos de propriedade ou restrições contratuais pertencentes a terceiros.
31. A alienação de UPI submete-se a disciplina diversa. O art. 60 da LRF determina que, quando o Plano envolver a alienação judicial de filial ou unidade produtiva isolada, o Juízo ordenará sua realização, observado o art. 142. Assim, a aprovação do Plano pela Assembleia-Geral de Credores pode dispensar uma nova deliberação assemblear





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

específica e pode autorizar a modalidade de alienação a ser empregada, mas não elimina por completo a atuação jurisdicional necessária à implementação da operação.

32. A expressão “venda direta” não é, por si só, incompatível com a LRF. O art. 142 admite processos competitivos e outras modalidades aprovadas pela Assembleia, previstas em Plano aprovado ou autorizadas pelo Juízo. A venda direta, entretanto, deve ser estruturada como modalidade legal de alienação, com condições objetivas, transparência, possibilidade de controle e observância das notificações legais. A simples qualificação da operação como “venda direta”, desacompanhada de procedimento minimamente definido, não é suficiente para assegurar os efeitos dos arts. 60 e 142 da LRF.
33. Em conclusão, recomenda-se a adequação das Cláusulas 7.1, 7.3, 7.3.1 e 7.4 para: a) individualizar ou estabelecer critérios objetivos para a composição das UPIs; b) separar o regime da alienação de UPI do regime da venda individual de ativos; c) excluir a dispensa absoluta de decisão judicial para a alienação de UPI; d) corrigir os fundamentos relativos ao título executivo; e) condicionar a ausência de sucessão à observância dos arts. 60, 141 e 142 da LRF; e f) preservar expressamente os direitos de terceiros, especialmente dos proprietários fiduciários.

3.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 8 – VENDA DE BENS MÓVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS

34. A Cláusula 8 autoriza a venda de veículos, máquinas e equipamentos ociosos, destinando os respectivos recursos à recomposição do fluxo de caixa e ao capital de giro das Recuperandas. Em seu parágrafo final, estabelece que, relativamente aos credores detentores de penhor mercantil ou alienação fiduciária sobre veículos e equipamentos ociosos, “por deliberação das Recuperandas, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem”:

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades do GRUPO SELMER é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação do grupo das Recuperandas.

8.1. Da venda dos bens móveis e ativos intangíveis O GRUPO SELMER especifica a possibilidade de venda de veículos, máquinas e equipamentos, que se encontrarem ociosos e que não serão utilizados em seus serviços. Os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para a recomposição do fluxo de caixa do grupo, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos como para capital de giro, tudo comprovado e demonstrado através dos documentos pertinentes, situação está, motivada pela própria RJ do grupo, onde os fornecedores exigem o pagamento da matéria-prima à vista antecipado, seguido do período necessário à própria fabricação e





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o período de 30 a 45 dias da data de faturamento para o efetivo recebimento, o que exige capital de giro. A venda de veículos e equipamentos é medida rápida e eficaz para a recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas, sendo certo que tal medida somente trará benefícios, uma vez que haverá a redução de custo financeiro pela utilização do capital de terceiros, permitindo o pagamento mais célere aos credores.

Para aqueles credores detentores de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos, que estejam ociosos, por deliberação das Recuperandas, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem.

35. A disposição é obscura quanto ao próprio sujeito da alienação. Gramaticalmente, a expressão “poderão alienar os bens” parece referir-se aos credores detentores de penhor ou alienação fiduciária. Por outro lado, a referência à alienação “por deliberação das Recuperandas” sugere que seriam as próprias devedoras que decidiriam sobre a venda. Qualquer das interpretações conduz a entraves jurídicos e exige a readequação do trecho.
36. Em relação aos bens submetidos à alienação fiduciária, as Recuperandas não detêm propriedade plena. Pelo negócio fiduciário, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem e permanece, em regra, com sua posse direta. O art. 49, § 3º, da LRF preserva os direitos de propriedade do credor fiduciário e as condições contratuais, excluindo seu crédito dos efeitos ordinários da recuperação judicial.
37. Por conseguinte, a Recuperanda não pode, por deliberação unilateral, vender a terceiro a propriedade plena de veículo ou equipamento alienado fiduciariamente e utilizar o produto da venda segundo sua conveniência. A aprovação do Plano pela AGC não supre a anuência do credor fiduciário, porque este é titular de crédito não sujeito e de direito de propriedade expressamente preservado pelo art. 49, § 3º, da LRF.
38. Isso não significa que seja juridicamente impossível a venda consensual de bem alienado fiduciariamente. A operação poderá ocorrer mediante participação e anuência expressa do credor fiduciário, com a definição de uma das seguintes estruturas: pagamento da dívida e cancelamento do gravame; destinação direta do preço ao credor com liberação simultânea do bem; substituição da garantia; ou assunção da obrigação pelo adquirente, quando expressamente aceita pelo credor. O ponto essencial é que a Recuperanda não pode dispor unilateralmente da propriedade pertencente ao fiduciário.
39. A mera previsão de que os recursos serão utilizados para “amortização” da dívida garantida não soluciona o problema. A amortização parcial não necessariamente extingue a propriedade fiduciária ou libera o bem para transferência. Se o preço obtido for insuficiente, deverá ser expressamente definido o tratamento do saldo remanescente; se houver excedente após a satisfação do crédito e das despesas, o saldo deverá ser





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

entregue ao devedor fiduciante. Essas consequências decorrem do regime da propriedade fiduciária e não podem ser afastadas por disposição genérica do Plano.

40. A disciplina do penhor mercantil é distinta. No penhor, o bem continua pertencendo ao devedor, mas permanece vinculado à garantia. O Código Civil estabelece que o devedor não pode alienar os bens empenhados sem consentimento escrito do credor. Também prevê que o credor somente poderá promover venda amigável quando houver autorização contratual expressa ou mandato conferido pelo devedor. Além disso, a supressão ou substituição de garantia real, no âmbito da recuperação judicial, depende da aprovação expressa do respectivo credor, conforme o art. 50, § 1º, da LRF.
41. A Cláusula 8 não pode, portanto, tratar conjuntamente penhor mercantil e alienação fiduciária como se fossem garantias sujeitas ao mesmo regime. Quanto ao penhor, exige-se anuência escrita para a alienação, liberação ou substituição da garantia. Quanto à alienação fiduciária, exige-se a participação do proprietário fiduciário e a definição do mecanismo pelo qual será transferida a propriedade livre do gravame.
42. Há também contradição quanto à destinação do produto da venda. O início da Cláusula 8 determina que os recursos serão integralmente destinados à recomposição do fluxo de caixa, aos custos fixos e ao capital de giro. O parágrafo final, entretanto, determina sua utilização para amortização da dívida garantida. Para bens gravados, deve prevalecer o direito do respectivo credor sobre o produto da alienação, nos termos da garantia e do acordo que autorizar a operação. Somente eventual saldo excedente poderia ser destinado ao caixa das Recuperandas.
43. A autorização relativa aos bens não gravados também deve ser aperfeiçoada. O art. 66 da LRF permite que o Plano autorize previamente a alienação de ativos não circulantes, dispensando autorização judicial posterior, mas essa autorização deve ser suficientemente delimitada. Recomenda-se que a cláusula alcance apenas bens de propriedade das Recuperandas, ociosos e não essenciais, com identificação em relação avaliação ou justificativa econômica, venda em condições de mercado e com comunicação ao Administrador Judicial e ao Juízo.
44. Ante o exposto, recomenda-se a reformulação da Cláusula 8, a fim de esclarecer que a autorização prevista no Plano somente alcança a alienação de bens de propriedade plena das Recuperandas, ociosos, não essenciais e livres de gravames. Quanto aos bens objeto de penhor, sua alienação deverá depender da anuência prévia e expressa do credor pignoratício, nos termos do art. 50, § 1º, da LRF; já os bens submetidos à alienação fiduciária não poderão ser alienados unilateralmente pelas Recuperandas, porquanto a propriedade resolúvel pertence ao credor fiduciário, sendo indispensável sua concordância e participação na operação.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

45. A cláusula deverá, ainda, prever que os recursos obtidos com a venda de bens gravados sejam prioritariamente destinados à satisfação da obrigação garantida, ficando eventual saldo remanescente disponível às Recuperandas, bem como exigir que as operações sejam realizadas em condições de mercado, devidamente documentadas e comunicadas ao Juízo recuperacional e ao Administrador Judicial.

3.5. CONSIDERAÇÃO SOBRE A CLÁUSULA 9.1 – NOVAÇÃO

46. A Cláusula 9.1 prevê que os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial, ainda que não vencidos, e reconhece que a aprovação do Plano não implica renúncia dos credores aos direitos detidos contra coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores. Na sequência, contudo, estabelece que todos os credores sujeitos ao processo recuperacional concordariam em suspender o exercício desses direitos até o cumprimento integral do Plano pelas Recuperandas:

9.1. Novação. "Em obediência ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. A aprovação do plano não implica renúncia dos credores aos direitos que detêm contra os coobrigados, avalistas e fiadores (garantidores em geral). Os credores sujeitos ao presente processo recuperacional, embora conservem expressamente seus direitos contra os devedores solidários e coobrigados, concordam em suspender o exercício de tais direitos até a verificação do cumprimento integral do plano de recuperação judicial por parte das Recuperandas. O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano resultará na convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 61, § 1º, e do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, momento a partir do qual os credores estarão liberados para exercer plenamente todos os seus direitos e garantias contra os coobrigados e garantidores."

47. Com efeito, a novação recuperacional encontra fundamento no art. 59 da LREF e alcança as obrigações das Recuperandas, sem produzir, automaticamente, a liberação dos coobrigados ou a extinção das garantias prestadas por terceiros.
48. A previsão segundo a qual a aprovação do Plano não implica renúncia aos direitos contra coobrigados e garantidores está em consonância com o art. 49, § 1º, da LREF e com a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. A simples concessão da recuperação judicial e a novação das obrigações da devedora principal, portanto, não suspendem nem impedem o exercício dos direitos contra terceiros garantidores.
49. O problema da Cláusula 9.1 reside no parágrafo subsequente, que atribui indistintamente a todos os credores sujeitos ao Plano uma concordância com a suspensão do exercício dos direitos contra coobrigados e garantidores até o cumprimento integral das





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

obrigações pelas Recuperandas. Essa suspensão não constitui efeito ordinário da recuperação judicial ou da aprovação do Plano, mas verdadeira disposição negocial sobre direito individual e disponível de cada credor.

50. Embora a Cláusula 9.1 não estabeleça propriamente a extinção das garantias, a suspensão do seu exercício durante todo o período de cumprimento do Plano produz limitação relevante e, por isso, submete-se ao mesmo requisito de consentimento individual por cada credor.
51. A cláusula deve, portanto, esclarecer que a suspensão das medidas judiciais e extrajudiciais contra coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores somente será aplicável aos credores que tenham votado favoravelmente ao Plano sem formular ressalva quanto a essa disposição. Para os demais credores, devem permanecer integralmente preservadas a exigibilidade das obrigações dos coobrigados, as garantias originalmente contratadas e a possibilidade de ajuizamento ou prosseguimento das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, independentemente do regular cumprimento do Plano pelas Recuperandas.
52. Também merece adequação o último parágrafo da Cláusula 9.1, ao afirmar que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano “resultará” na convolação da recuperação judicial em falência e que somente a partir desse momento os credores estarão liberados para exercer seus direitos contra os coobrigados. A redação é excessivamente ampla por duas razões.
53. Primeiro, os credores que não anuíram com a suspensão permanecem autorizados a exercer seus direitos contra os garantidores durante todo o processo recuperacional, não dependendo da decretação da falência. Segundo, o regime jurídico do descumprimento varia conforme o momento em que ocorrer: durante o período de fiscalização judicial previsto no art. 61, o inadimplemento poderá ensejar a convolação nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV; após esse período, o art. 62 assegura ao credor a possibilidade de requerer a execução específica da obrigação ou a falência com fundamento no art. 94. Em qualquer hipótese, a falência depende de pronunciamento judicial, não se operando automaticamente por força da cláusula.
54. Assim, recomenda-se a reformulação da Cláusula 9.1, pois, embora esteja correta ao reconhecer a preservação dos direitos dos credores contra coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores, não pode impor indistintamente a todos os credores a suspensão do exercício desses direitos até o cumprimento integral do Plano. Tal suspensão somente poderá produzir efeitos perante os credores que tenham aprovado o Plano sem ressalva específica quanto à disposição, permanecendo integralmente preservados, para os credores ausentes, abstenentes, dissidentes ou ressaltantes, os direitos, as garantias e as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Deve-se, ainda, esclarecer que eventual descumprimento do Plano não produz convolação automática





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em falência, devendo ser observado o regime aplicável conforme o inadimplemento ocorra durante ou após o período de fiscalização judicial.

3.6. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 10.1 – CRÉDITOS TRABALHISTAS ALIMENTARES

55. A cláusula 10.1 do Plano de Recuperação Judicial estabelece as condições de pagamento aplicáveis aos créditos trabalhistas que eventualmente venham a ser reconhecidos e incluídos no Quadro-Geral de Credores, tendo em vista a inexistência de credores dessa natureza na data de apresentação do Plano:

10.1. Até o protocolo do plano de recuperação judicial do GRUPO SELMER não haviam credores trabalhistas. No entanto, caso, durante o transcorrer do processo, for homologado credores com essas características, os critérios de pagamento serão os seguintes: Pagamento dos Credores Trabalhistas. Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 30% (trinta por cento) do montante original. O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, no 12º mês após o período de 11 meses de carência, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano. Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo. Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

56. Embora discipline genericamente o pagamento dos créditos trabalhistas que venham a ser reconhecidos no curso da recuperação judicial, a cláusula 10.1 não contempla o tratamento específico previsto no art. 54, §1º, da LREF para os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador. Para esses créditos, em razão de sua acentuada natureza alimentar, a legislação estabelece prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento.

57. A previsão de que os créditos trabalhistas serão pagos somente após o período de carência de 11 (onze) meses, em parcela única no 12º (décimo segundo) mês subsequente, não pode ser aplicada indistintamente aos créditos enquadrados no art. 54, §1º, da LREF. A submissão desses créditos ao regime geral previsto na cláusula resultaria em prazo superior ao limite legal e afastaria a tutela especial conferida aos valores destinados à subsistência imediata do trabalhador.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

58. A inexistência de credores trabalhistas identificados na data de apresentação do Plano não afasta a necessidade de regulamentação da matéria, especialmente porque a própria cláusula admite o posterior reconhecimento e a inclusão de créditos dessa natureza no Quadro-Geral de Credores.
59. Recomenda-se, portanto, a adequação da cláusula 10.1, a fim de prever expressamente que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 54, §1º, da LREF, sem submissão ao período geral de carência estabelecido para os demais créditos trabalhistas.

3.7. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CLÁUSULAS 15.3, 15.4, 15.5 – NOVAÇÃO DA DÍVIDA PARA OS GARANTIDORES

60. As cláusulas 15.3, 15.4 e 15.5 do Plano disciplinam os efeitos da novação sobre as ações e execuções relacionadas aos créditos sujeitos ao Plano, bem como sobre as obrigações solidárias e as garantias prestadas pelas Recuperandas, por seus sócios ou por terceiros:

15.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra as Recuperandas. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionadas a quaisquer Créditos novados; (ii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; e (iii) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ.

15.4. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos. A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, seus sócios e afiliadas, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

15.5. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias. As obrigações solidárias e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ou por seus sócios em relação aos Créditos novados ficam com sua inexigibilidade suspensa, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e o seu cumprimento.

61. A cláusula 15.3, ao restringir seus efeitos às próprias Recuperandas e aos créditos sujeitos ao Plano, mostra-se, em princípio, compatível com a novação recuperacional prevista no art. 59 da LREF. As cláusulas 15.4 e 15.5, contudo, conferem maior





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

amplitude à novação ao determinarem, respectivamente, a extinção das ações e execuções promovidas contra sócios e afiliadas e a suspensão da exigibilidade das obrigações solidárias e das garantias prestadas por esses sujeitos.

62. A extensão não decorre automaticamente da aprovação ou da homologação do Plano. Nos termos do art. 49, §1º, da LREF, os credores sujeitos à recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. No mesmo sentido, a Súmula nº 581 do STJ estabelece que o deferimento da recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.
63. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar especificamente a possibilidade de extensão da novação recuperacional aos coobrigados e de supressão ou substituição das garantias, assentou que essas disposições somente produzem efeitos em relação aos credores que tenham aprovado o Plano sem qualquer ressalva, permanecendo ineficazes perante os credores ausentes, abstinentes, dissidentes ou que tenham expressamente ressalvado seus direitos. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a **definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.** 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 (g.n))

64. Desse modo, a extinção das ações e execuções movidas contra sócios, afiliadas ou terceiros coobrigados, assim como a suspensão da exigibilidade das obrigações





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

solidárias e das garantias por eles prestadas, não pode ser imposta indistintamente a todos os credores sujeitos ao Plano.

65. Tais efeitos somente poderão ser opostos aos credores que tenham manifestado concordância com a disposição, mediante aprovação do Plano sem ressalvas, devendo ser preservados, quanto aos demais, os direitos, as garantias e as medidas executivas originalmente contratados.
66. Recomenda-se, portanto, a adequação das cláusulas mencionadas, a fim de esclarecer que a extinção das ações e execuções contra sócios, afiliadas, garantidores e demais coobrigados, bem como a suspensão ou inexigibilidade das obrigações solidárias e das garantias por eles prestadas, somente produzirão efeitos perante os credores que tenham aprovado o Plano sem ressalvas quanto a essas disposições.
67. Em relação aos credores ausentes, abstenentes, dissidentes ou que tenham expressamente ressalvado seus direitos, deverão permanecer integralmente preservadas as garantias e a possibilidade de prosseguimento das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 49, §1º, da LREF e da Súmula nº 581 do STJ.

3.8. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 15.6. BAIXA DOS PROTESTOS

68. A cláusula 15.6 do Plano disciplina os efeitos de sua aprovação sobre os protestos de títulos e as inscrições do GRUPO SELMER em órgãos de proteção ao crédito, prevendo o cancelamento das restrições relacionadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial:

15.6. Protestos. A aprovação deste PRJ acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra o GRUPO SELMER que tenha dado origem a qualquer Crédito e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome do GRUPO SELMER nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

69. Embora a cláusula se refira, em sua literalidade, aos protestos e às negativas lançados contra o GRUPO SELMER, sua redação não distingue os títulos representativos de obrigações exclusivas das Recuperandas daqueles que também contêm com coobrigados, avalistas, fiadores ou outros garantidores. A ausência dessa ressalva pode ensejar interpretação extensiva no sentido de que a homologação do Plano autorizaria a baixa integral do protesto, inclusive quanto aos terceiros responsáveis pelo pagamento da obrigação.
70. A novação recuperacional, entretanto, produz efeitos apenas em relação às Recuperandas e não afasta, por si só, a exigibilidade do crédito perante os coobrigados. Nos termos do art. 49, §1º, da LREF, os credores sujeitos à recuperação judicial





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. No mesmo sentido, a Súmula nº 581 do STJ estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

71. Por essa razão, o cancelamento dos protestos e das inscrições restritivas decorrente da aprovação do Plano deve limitar-se às anotações realizadas exclusivamente em nome das Recuperandas, sem alcançar os registros relativos aos terceiros coobrigados. A manutenção dessas restrições constitui consequência da preservação dos direitos creditórios contra avalistas, fiadores, devedores solidários e demais garantidores, os quais não são automaticamente beneficiados pela novação prevista no art. 59 da LREF.
72. Nessa linha, a jurisprudência pátria reconhece a nulidade das cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham a baixa de protestos ou restrições existentes em nome de coobrigados e garantidores, por incompatibilidade com o art. 49, §1º, da LREF e com a Súmula nº 581 do STJ. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - SOBERANA - ATUAÇÃO DO JULGADOR LIMITADA À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA APROVAÇÃO E LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS - "LEILÃO REVERSO" - OPORTUNIDADE ESTENDIDA A TODOS OS CREDORES - LEGALIDADE - PROTESTOS EM FACE DOS GARANTIDORES - SUSPENSÃO - ILEGALIDADE - NOVAÇÃO SUI GENERIS DAS DÍVIDAS - NULIDADE - TAXA DE JUROS E VALOR DO DESÁGIO - LIBERDADE CONTRATUAL - ASPECTO ECONÔMICO FINANCEIRO DO ACORDO - VALIDADE DO QUE RESTOU CONVENCIONADO.

- O Plano de Recuperação Judicial, após aprovação pela Assembleia Geral de Credores, é soberano quanto a seu mérito, sendo viável ao Julgador apenas a análise da validade da aprovação do Plano e legalidade de suas cláusulas.

- É válida a realização do "Leilão Reverso", quando estabelecido sem privilegiar qualquer um dos credores, e com a possibilidade de livre adesão entre eles, indistintamente.

- A novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não retira do credor a possibilidade de exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e não impede o prosseguimento de ações e execuções em seu desfavor (STJ).

- É nula a cláusula do Plano de Recuperação que estabelece que sua aprovação opera a novação das dívidas também em relação aos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores das obrigações novadas, por ofender a Lei nº 11.101/05.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- É nula a cláusula do Plano de Recuperação que estabelece o dever de baixar eventuais protestos e restrições lançadas em nome de coobrigados, avalistas, fiadores, e demais garantidores das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.090517-6/000, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 18/03/2019) (g.n)

73. Recomenda-se, portanto, a adequação da cláusula 15.6, a fim de esclarecer que o cancelamento dos protestos e a exclusão das inscrições em órgãos de proteção ou classificação de crédito limitar-se-ão aos registros efetuados em nome das Recuperandas e relacionados aos créditos sujeitos ao Plano.

3.9. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 15.10 – INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

74. A cláusula 15.10 do Plano disciplina as consequências do eventual descumprimento das obrigações após o encerramento do período de supervisão judicial, estabelecendo prazos adicionais para a purgação da mora ou a regularização do inadimplemento antes de sua caracterização definitiva:

15.10. Descumprimento do PRJ Após a Supervisão Judicial. Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, "(g)" da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito o GRUPO SELMER, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

75. Nesse sentido, observa-se que a disposição suscita duas questões centrais: (i) se o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação ensejaria a imediata convolação em falência; e (ii) se seria admissível a previsão de prazo suplementar para a regularização do inadimplemento, sem afronta ao texto legal.
76. Embora o Superior Tribunal de Justiça ainda não tenha consolidado entendimento uniforme sobre o tema, tampouco enfrentado diretamente a validade de cláusulas que prevejam prazo para purgação da mora, há precedentes divergentes nas Turmas de Direito Privado. A Quarta Turma já reconheceu a validade de cláusula que autoriza a convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento, em





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

substituição à decretação automática da falência¹; por outro lado, a Terceira Turma decidiu que, uma vez requerido o reconhecimento do descumprimento e pleiteada a convalidação, não cabe à recuperanda submeter novamente a questão à assembleia, por se tratar de competência exclusiva do juízo recuperacional.²

77. A posição mais recente e predominante na doutrina converge com esta segunda orientação. Conforme se colhe da doutrina, o caráter imperativo da norma impede a flexibilização contratual da regra:

“A nosso ver, a razão está com esta última opinião, pois o disposto no art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 tem um caráter imperativo (cogente), não se admitindo disposição em sentido contrário no plano, ou seja, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, independentemente de nova assembleia.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.239.)

78. Assim, ainda que se reconheça a intenção das Recuperandas de conferir maior estabilidade e previsibilidade à execução do plano, tal prerrogativa não encontra amparo legal, uma vez que o art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005 impõe a convalidação em falência diante do inadimplemento de obrigação assumida no plano, e o art. 73, IV, reforça a natureza cogente dessa consequência.
79. Permitir que o plano institua prazo de cura da mora implicaria mitigação da literalidade da norma e flexibilização indevida do regime legal de controle do cumprimento do plano. Desse modo, embora se reconheça a boa-fé das Recuperandas e a intenção de evitar a quebra por descumprimentos pontuais, o texto legal não admite modulação negocial de prazos que alterem a consequência jurídica do inadimplemento.
80. Diante disso, esta Administração Judicial opina pela exclusão da cláusula 15.10, por instituir prazos de cura não previstos na LREF e restringir indevidamente os efeitos legais do descumprimento do Plano, em afronta aos arts. 61, §1º, e 73, IV, da LREF.

3.10. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 16.5 – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

81. A Cláusula 16.5 disciplina a possibilidade de encerramento da recuperação judicial em período inferior a dois anos contados da homologação do Plano:

¹ REsp n. 1.830.550/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23-4-2024, DJe de 30-4-2024.

² AgInt no REsp n. 2.110.491/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27-5-2024, DJe de 29-5-2024.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

16.5. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada em prazo inferior ao prazo de 2 (dois) anos depois da Homologação do PRJ, nos termos do art. 63 da LRF, observado o disposto neste PRJ.

82. A redação pode suscitar dúvida quanto a uma eventual tentativa de redução do prazo legal de fiscalização, razão pela qual é necessário distinguir a duração das obrigações previstas no Plano do período de supervisão judicial estabelecido pela LRF. Com efeito, o prazo de dois anos previsto no art. 61 da LRF não constitui período mínimo obrigatório de tramitação da recuperação judicial, mas limite máximo durante o qual o Juízo poderá manter a Recuperanda sob fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações vencidas no período.
83. Nesse contexto, a Cláusula 16.5 não apresenta ilegalidade ao admitir o encerramento da Recuperação Judicial antes do decurso de dois anos, uma vez que o prazo previsto no art. 61 da LRF constitui limite máximo de supervisão judicial, e não período mínimo obrigatório. A disposição, contudo, merece adequação para esclarecer que o termo inicial do prazo é a concessão da recuperação judicial, e não genericamente a homologação do Plano, bem como que o encerramento depende de sentença do Juízo recuperacional, após a verificação do cumprimento das obrigações vencidas durante o período de supervisão e da observância das providências previstas no art. 63 da LRF.
84. Recomenda-se, ainda, ressaltar que o encerramento antecipado não importa quitação ou extinção das obrigações com vencimento posterior, as quais permanecerão exigíveis nas condições do Plano, sujeitando-se eventual inadimplemento ao regime do art. 62 da LRF.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

85. O Plano foi acompanhado de Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Imobilizado, com data-base de 1º de julho de 2026, no qual foram atribuídos aos veículos relacionados o valor total de mercado de R\$ 30.242.100,00, distribuído entre as três Recuperandas. O documento contém a identificação dos veículos por placa, marca, modelo, ano, tipo, empresa à qual foram atribuídos, localização e valor de mercado, atendendo, sob o aspecto técnico-avaliatório, à finalidade de estimar o valor bruto dos bens examinados.
86. O Laudo, contudo, não apresenta esclarecimentos sobre a situação jurídica dos veículos avaliados. Embora declare que os bens pertencem às Recuperandas e que os valores foram apurados considerando-os livres de quaisquer ônus ou gravames, não há indicação de que tenha sido realizada verificação documental da titularidade ou pesquisa atualizada perante os órgãos de trânsito. Também não são discriminados os bens de propriedade plena, os submetidos à alienação fiduciária, penhor, arrendamento





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mercantil ou outras restrições, tampouco são identificados os respectivos credores, contratos e saldos devedores. A referência à inexistência de gravames deve, portanto, ser compreendida como premissa adotada para a determinação do valor de mercado, e não como comprovação de que todos os ativos estejam efetivamente livres e disponíveis.

87. A questão possui relevância para a adequada informação dos credores, pois o valor de mercado bruto de um veículo gravado não se confunde com o valor patrimonial livre ou efetivamente disponível às Recuperandas. Especialmente nos casos de alienação fiduciária, a propriedade resolúvel e os direitos sobre o bem pertencem ao credor fiduciário, nos termos da legislação aplicável, não podendo o valor integral do ativo ser considerado patrimônio livre da devedora ou fonte de recursos disponível independentemente da anuência e da satisfação do respectivo titular.
88. Verifica-se, ainda, a necessidade de conciliação entre o Laudo e a relação de ativos anteriormente apresentada na sequência 1.39. O referido documento contábil relaciona, em nome de M. V. Selmer e Cia. Ltda., 36 veículos e cinco bens classificados como imóveis, ao passo que o novo Laudo contém 33 veículos atribuídos àquela Recuperanda e não inclui os imóveis anteriormente relacionados. A divergência pode decorrer de aquisições, alienações, baixas ou transferências realizadas entre as datas-base dos documentos, mas essas movimentações não foram demonstradas na avaliação.
89. Recomenda-se, assim, que as Recuperandas apresentem quadro complementar e conciliado dos bens avaliados, indicando, individualmente, a proprietária registral, placa, RENAVAM, chassi, existência e espécie de gravame, credor beneficiário, contrato correspondente, saldo devedor atualizado, restrições judiciais ou administrativas e situação operacional de cada veículo, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios. Deverão também ser esclarecidas as inclusões e exclusões verificadas em comparação com a relação da sequência 1.39, bem como a situação atual dos imóveis nela relacionados, com apresentação de matrículas atualizadas e de avaliação específica, caso ainda integrem o patrimônio das Recuperandas.

5. CONCLUSÃO

90. Ante o exposto, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresenta medidas alinhadas aos objetivos da Lei nº 11.101/05, como a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades. No entanto, foram identificados pontos que demandam atenção, notadamente em relação às cláusulas 5.3, 6.2, 7, 8, 9.1, 10.1, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.10 e 16.5.
91. Quanto ao Laudo de Avaliação dos Ativos, recomenda-se que as Recuperandas apresentem relação patrimonial complementar e conciliada com a sequência 1.39, indicando, para cada veículo, a proprietária registral, os eventuais gravames, o





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

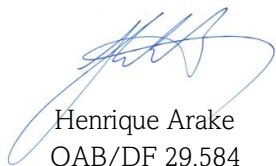
respectivo credor e o saldo devedor, bem como esclarecendo as inclusões e exclusões de bens entre os documentos. A omissão não invalida os valores de mercado apurados, mas impede que o montante global do Laudo seja considerado patrimônio livre e integralmente disponível para as medidas previstas no PRJ.

92. Diante disso, apresentam-se os comentários acima expostos para consideração deste i. Juízo, Ministério Público, Recuperandos e demais interessados.

De Londrina/PR para Campinas/SP, em 22 de julho de 2026.

ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

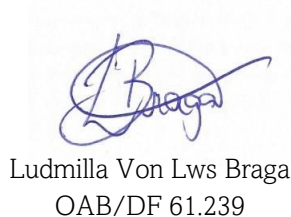
OAB/PR – 9.648



Henrique Arake
OAB/DF 29.584



César Borges
OAB/PR 99.039



Ludmilla Von Lws Braga
OAB/DF 61.239

